



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

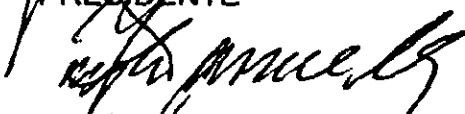
Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Recurso n.º : 151.282  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999  
Recorrente : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.435

IRPJ E CSLL - DESTRUIÇÃO DE ESTOQUES COM VENDA DOS RESÍDUOS COMO SUCATA - NECESSIDADE DE LAUDO DA AUTORIDADE FISCAL - A teor do inciso II, c), do artigo 291 do RIR/99, a exigência de laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, se restringe aos casos em que não houver valor residual apurável. A venda da sucata obtida com a destruição dos bens nas condições acima, com emissão de notas fiscais de venda por valores significativos, representa atendimento ao requisito de existência de valor residual apurável, ainda mais que a autoridade julgadora se omitiu em apreciar as provas nesse sentido, não subsistindo a glosa. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|       |
|-------|
| Fl.   |
| _____ |

2

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

|       |
|-------|
| FL.   |
| _____ |

3

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435  
  
Recurso n.º : 151.282  
Recorrente : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) (INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorreu (fls. 512 a 520) em 20.04.06, da decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que manteve exigência do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1998, consubstanciada no Acórdão nº 9.092/2005 (fls. 498 a 505), da qual fora cientificada em 21.03.06 (fls. 511 verso), e que foi assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de situações que não poderão mais ser objeto de análise e as quais não suscitam dúvidas diante do ponto central da controvérsia, terá por indeferido o respectivo pleito.*

*Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: ESTOQUE. PERDAS OU QUEBRAS. BENS OBSOLETOS. REPROVEITAMENTO PARA REVENDA. INTEGRAÇÃO AO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. Deixa de integrar o custo de aquisição das mercadorias e conseqüentemente de ser dedutível para fins de apuração do IRPJ, o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados, obsoletos ou invendáveis, quando não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada, ainda mais quando se constata que os produtos supostamente perdidos foram transformados e revendidos a terceiros como sucata.*

*Lançamento Procedente"*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|     |
|-----|
| Fl. |
|-----|

4

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

A exigência foi instaurada na forma da descrição dos fatos contida na folha de continuação do auto de infração (fls. 133):

**"001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS  
QUEBRA OU PERDA**

*Valor do estoque obsoleto, líquido da adição efetuada no LALUR, conforme demonstrativo abaixo, deduzido indevidamente como custo, tendo em vista a não apresentação de qualquer laudo da autoridade fiscal certificando a sua destruição:*

*Valor da obsolescência deduzido na conta 5190-001.....R\$  
3.473.299,07*

*(-) Provisão Obsolescência lançada como adição no LALUR .....R\$  
1.899.120,63*

*(+) Exclusão Obsolescência lançada como exclusão no LALUR.R\$  
722.328,60*

*Valor da obsolescência deduzido indevidamente.....R\$  
2.296.507,04*

*Fato Gerador  
Multa (%)  
31/12/1998  
75,00"*

*Valor Tributável ou Imposto  
  
R\$ 2.296.507,04*

A decisão recorrida manteve a exigência entendendo que faltou à recorrente ter obtido a certificação de destruição do estoque obsoleto na forma do artigo 233 do RIR/94, ou 291 do RIR/99<sup>1</sup>, concluindo que:

**<sup>1</sup> Quebras e Perdas**

**Art. 291.** Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual aproveitável.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

*"Apenas no caso de efetiva obsolescência e da sua destruição, certificada através de laudo de autoridade fiscal, é que poderia se aceitar que ditos valores integrassem o custo de aquisição da mercadoria, assim como dispõe a lei."*

A recorrente informa que teve pedido de diligência negado, quando pretendia a verificação do valor residual apurável dos produtos destruídos, a venda como sucata e a correlação entre a quantidade de produtos destruídos e a sucata vendida.

Alega a recorrente que o artigo 291 do RIR/99 contempla duas situações diversas, sendo uma relativa à quebras e perdas quantitativas apuradas em recontagem e outra relativa à quebra por deterioração, obsolescência e outros riscos (fls. 517).

Como se observa, três hipóteses são contempladas no artigo 291 do RIR/99 (Ver nota de rodapé).

Alega a recorrente que (fls. 517):

*"... copiar fls. ...517*

*"Ou seja, na hipótese da existência de estoque imprestável aos objetivos do contribuinte e não se enquadrando tais estoques nas letras "a" e "b", a fiscalização deve ser chamada para comprovar a destruição "quando não houver valor residual apurável".*

*De outro lado, conforme se depreende da leitura clara do dispositivo do RIR/99, em havendo valor residual apurável, não se aplica a exigência da presença da autoridade fiscal.*

*Isto não significa, entretanto que o contribuinte não tenha que comprovar o valor residual apurável do estoque obsoleto destruído.*

*No caso da Recorrente, conforme salientado, há um rígido controle das quantidades que são fabricadas, estocadas e destruídas, de forma a garantir um efetivo meio de identificação para resguardar não só os interesses da Recorrente como da própria fiscalização.*

*Conforme demonstrado na impugnação, a Recorrente apresentou cópias das notas fiscais de produtos que, após a destruição de seus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

*estoques obsoletos, foram vendidos como sucata, para as empresas Forte Rio Comércio de Metais Ltda., Aparas Boa Esperança Papéis Ltda., Flextelnd e Com. Ltda.*

*Além disso, a Recorrente, excedendo-se em seu zelo contábil e procedimental, obteve Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (Relatórios de Ensaio) onde caracteriza o peso médio de seus produtos destruídos para que se possa ter, sem nenhuma margem de dúvida, uma correlação entre as quantidades destruídas e a sucata comercializada (tudo devidamente acostado na impugnação).*

*Ou seja, resta evidente o cuidado com que a Recorrente controla as quantidades os produtos destruídos, uma vez que os procedimentos acima mencionados, além de evidente meio hábil de prova, sequer é exigido pela legislação."*

Cita jurisprudência paradigma (Acórdão 101-92.894).

Reafirma a necessidade de perícia e pede a reforma da decisão recorrida com o cancelamento da exigência.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 556, sem arrolamento de bens diante da afirmativa da recorrente de não possuir bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|       |
|-------|
| Fl.   |
| _____ |

7

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a apreciar é o conjunto de procedimentos da recorrente no que diz respeito à destruição de bens comerciais – estoques obsoletos visando sua dedutibilidade e o seu pedido de perícia.

A descrição dos procedimentos efetuada pela recorrente dá conta de que atua no ramo fonográfico, que à época enfrentava séria crise diante da pirataria (fato notório) e que assim, se via forçada a destruir os estoques que não tinham mais colocação no mercado (obsoletos), vendendo o resíduo de sua destruição sob a forma de sucata, como demonstrado em 288 notas fiscais que junto ao processo (fls. 176 a 468), em cujos históricos conta a alienação de: sucata apara de papelão, sucata apara de papel misto, sucata de plástico poliestireno, sucata de plástico metálico fragmentado, sucata de ferro, sucata de plástico policarbonato, sucata de alumínio placas off set, sucata de plástico (cd metalizado fragmentado), sucata de cobre, sucata de plástico cerrado (poliestireno), sucata de plástico estojo poliestireno, e assim por diante.

Traz ainda (fls. 469 a 473) diversos ensaios de pesagem de produtos de sua atividade, elaboradas pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Na peça impositiva não consta qualquer levantamento físico que permita concluir acerca de eventual diferença de estoque ou saída de sucatas que possam corresponder a produtos de comercialização não vendidos por obsolescência ou defeitos ou outras invalidações comerciais.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|     |
|-----|
| Fl. |
|-----|

8

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

Porém a motivação do lançamento foi a glosa de valor deduzido indevidamente como custo diante da não apresentação de qualquer laudo da autoridade fiscal certificando sua destruição.

Por outro lado, é evidente que a grande quantidade de notas fiscais de venda de sucata com a descrição constante das mesmas, que indica clara destruição de produtos representada pelos termos "fragmentado", "cerrado" e "sucata", bem demonstram a possibilidade visível de que correspondam a produtos destruídos materialmente.

Se de um lado a autoridade lançadora desconsiderou tal hipótese, mesmo por não ter intimado à empresa a comprovar seus procedimentos ou a relação entre os produtos obsoletos baixados e a sucata vendida, a autoridade julgadora negou pedido de perícia para verificar tal ocorrência, mesmo diante das provas acostadas aos autos, assim tendo se manifestado sobre a questão (fls. 504):

*"No presente caso, o autuante descreve que se trata de "quebras de estoque", tendo indicado como enquadramento legal o inciso II, "c", do citado artigo.*

*Alega, por seu turno, o interessado que na existência de estoque impréstável aos objetivos da empresa e não se enquadrando tais estoques nas letras "a" e "b", a fiscalização devia ser chamada a comprovar a destruição, quando não houver valor residual apurável. Desta forma, entende que, contrario sensu, havendo valor residual apurável, tal exigência torna-se-ia inaplicável. Entende que seria sua a assunção do ônus probatório do valor residual apurável relativo ao estoque obsoleto, então destruído e anexa, para tanto, 288 notas fiscais de venda, dos estoques destruídos, adquiridos pelas empresas Forte Rio Comércio de Metais Ltda., Aparas Boa Esperança Papéis Ltda., Flextel Ind. e Com. Ltda., como sucata.*

*Ora, tais questionamentos acerca do valor residual não tem qualquer sentido, pelo fato de a clareza da norma legal saltar aos olhos.*

*O legislador, ao estabelecer que ao custo do bem poderiam integrar as quebras e perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou riscos não cobertos por seguro, DETERMINOU que tal hipótese só*

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

*ocorreria se e somente se houvesse CERTIFICAÇÃO da AUTORIDADE FISCAL, mediante LAUDO, dos bens obsoletos, destruídos, invendáveis ou danificáveis. Agora, se porventura, remanescesse valor residual apurável não seria possível que tais bens integrassem o custo da mercadoria e tivessem sua dedução assegurada.*

*Peço vênia, portanto, para discordar do nobre representante legal do interessado quando interpreta a norma no sentido de que o laudo de certificação da autoridade fiscal só seria exigível caso houvesse valor residual apurável, esquecendo-se, por sua vez, do "caput" do inciso II do artigo 233 do RIR/1994, o qual traz em seu bojo a segunda hipótese da integração ao custo do valor das quebras ou perdas: comprovação através da certificação da autoridade fiscal, mediante laudo, dos bens obsoletos, desde que não haja valor residual apurável. Ora, havendo valor residual não poderiam tais mercadorias serem incorporadas ao custo como perda. É certo que interpretar de forma centraria não se estaria fazendo jus ao espírito exegético normativo estampado na legislação de regência. Estaria, portanto, incompatível com a vontade do legislador. E este é o entendimento desta Relatora.*

*Entendo que, neste caso, também houve um reaproveitamento dos bens inutilizados, dos quais utilizou-se o interessado e realizou vendas a outras empresas, conforme comprovam as notas fiscais em anexo.*

*Apenas no caso de efetiva obsolescência e da sua concreta destruição, certificada através de laudo da autoridade fiscal, é que poderia se aceitar que ditos valores integrassem o custo de aquisição da mercadoria, assim como dispõe a lei."*

*"Pelo exposto, cabe concluir que, para tornar tais perdas dedutíveis, em face da legislação do imposto de renda, não bastaria que o interessado comunicasse à Secretaria de Estado de Fazenda as mercadorias que estão sendo inutilizadas (o que não foi feito, pois não foi trazido aos autos) e baixasse do estoque as quantidades inutilizadas, através de emissão de notas fiscais de saída (o que também não se vislumbra, mas sim o caso de reaproveitamento das mercadorias através da transformação das mesmas em sucata e a sua posterior revenda a terceiros – fls. 176/399).*

*Para tornar tais perdas dedutíveis, estas deveriam estar comprovadas por laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição/inutilização das mercadorias (art. 233, inciso II, alínea 'c', do RIR/1994), o que não ocorreu.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

|        |
|--------|
| Fl. 10 |
|--------|

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

*Cita-se, a seguir, apenas para ilustrar, ementa pinçada de acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e que corrobora este entendimento:*

*"PRODUTOS DETERIORADAS – Não é dedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quando não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada (Ac. 1º CC 105-0.070/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed 43/83. pág. 1236)."*

*Nestas condições, julgo procedente os lançamentos do IRPJ e de CSLL, incidindo sobre o mesmo as multas de ofício de 75% e juros de mora."*

A questão passa a ser, não apenas a dedutibilidade negada, mas o mecanismo técnico adotado pela fiscalização em confronto com o procedimento da empresa.

A fiscalização iniciou-se em 27.08.2001 (fls. 01) e encerrou-se com a lavratura dos autos de infração em 18.07.2002 (fls. 152).

O crédito tributário foi apurado mediante simples glosa de item constante do LALUR, como consta do relatório.

Nesse período de fiscalização, de quase um ano, houve apenas uma intimação genérica, em 27.08.2001 (fls. 07) – Termo de Início, sem que a fiscalização tenha formalizado qualquer pedido de explicação ou justificativa para os lançamentos fiscais impugnados.

Veio a recorrente, em sede de impugnação trazer os esclarecimentos acerca de seus procedimentos, requerendo prova pericial para verificar o valor residual apurável dos produtos após a quebra dos mesmos, a venda de tais produtos como sucata e a correlação entre a quantidade de produtos destruídos e a sucata vendida e, já naquela ocasião juntou cópias de notas fiscais de vendas de sucata (fls. 176 a 468) e mais os relatórios mencionados do relatório do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

11

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

A autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 503) rejeitou o pedido de perícia afirmando ser desnecessária qualquer diligência para a produção de provas e a decisão conteve tão somente a seguinte referência às notas juntadas na impugnação (fls. 504):

*"... Entende que seria sua a assunção do ônus comprobatório do valor residual apurável relativo ao estoque obsoleto, então destruído e anexo, para tanto, 288 notas fiscais de venda, dos estoques destruídos, adquiridos pelas empresas Forte Rio Comércio de Metais Ltda, Aparas Boa Esperança Papéis Ltda, Fletex Ind e Com Ltda., como sucata.*

*Ora, tais questionamentos acerca do valor residual não tem qualquer sentido, pelo fato de a clareza da norma legal saltar aos olhos."*

O quadro que se apresenta indica que a recorrente recuperou custos mediante a venda da sucata obtida com a destruição de seus produtos.

O custo de produtos vendidos deve ter incorporado o custo de aquisição dos produtos destruídos, ou não teria sentido a exclusão no Lalur.

A decisão recorrida deixou de apreciar as provas oferecidas na impugnação, visivelmente por não possuir referências quantitativas, preferindo ater-se ao aspecto simples da destruição, mas a destruição, no presente caso implicou na obtenção de um produto secundário, a sucata que foi vendida, correspondendo a perda apenas parcial dos estoques.

O texto do artigo 291 do RIR/99 é claro ao prever três possibilidades de comprovação para perdas de estoques, sendo que apenas a terceira seria aplicável, com a ressalva de que o laudo técnico é exigível quando não houver valor residual apurável.

Sem dúvida no presente caso houve valor residual, apenas não houve a sua quantificação formal, pela fiscalização ou pela recorrente.

Entendo que, havendo recuperação de material destruído que é vendido com a inclusão nos resultados da receita obtida na venda, não são aplicáveis as vedações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

do inciso II do artigo 291 do RIR/99, já que a recuperação, mesmo parcial, normaliza os custos de produção.

Mesmo assim, admito a insuficiência de provas instruindo o processo.

Se à fiscalização faltou o levantamento específico próprio, à recorrente faltou a demonstração da adequação da sucata às quantidades vendidas, nem mesmo procedeu tal quantificação.

Porém, a questão deve receber o deslinde que se apresente razoável.

Calcado na premissa de que o inciso II, c), do artigo 291 do RIR/99 limita a exigência na apresentação de laudo certificador para a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, *"quando não houver valor residual apurável."*, entendo que, no presente caso, tendo havido valor residual apurável, é clara a dispensa do laudo.

Se bem o valor residual não foi rigorosamente apurado, nem objetivamente indicado pela fiscalização, a omissão da autoridade recorrida no exame das provas – notas de venda de sucata, me permite admitir tais provas como verdadeiras, já que não refutadas pela autoridade fazendária.

Assim, concluo que entre as falhas na instrução do processo, reputo a singeleza do auto de infração que não se instrumentou em qualquer intimação para que a recorrente comprovasse o acerto de seus registros fiscais combinada com a não apreciação das provas oferecidas em sede de impugnação como relevantes diante da simples não quantificação dos resíduos vendidos, que de certa forma tem sua dimensão avaliada pelo preço obtido na venda, cujo valor deve ter integrado sua receita, fato não contestado pela fiscalização ou pela autoridade recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

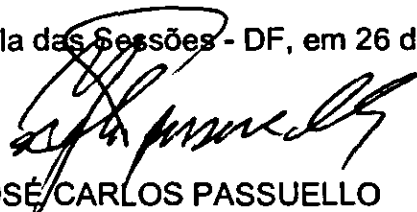
|       |
|-------|
| Fl.   |
| _____ |

13

Processo n.º : 18471.001568/2002-37  
Acórdão n.º : 105-16.435

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

